

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
04 / 02 / 2013

Secretário


Wellington Figueredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 06/2013-L

DATA DA ENTRADA: 28 de Janeiro de 2013.

AUTOR: Rafael Marreiro de Godoy

ASSUNTO: Institui o Estatuto Disciplinar e o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 18/02/2013 - 3ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

OBS.: maioria absoluta

única discussão

votação nominal

Parer Contrário da CCJR aprovado em 18/02/2013



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 6/2013-L, DE 28 DE JANEIRO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.

Como se sabe uma das principais finalidade da Guarda Civil Municipal é a defesa da cidadania. Nesse contexto, a capacitação de seu corpo, por intermédio de cursos específicos, ao menos em tese, possibilitará a melhoria da qualidade de suas atribuições, dentre elas a proteção de bens, serviços e instalações municipais, dos estudantes nas instituições de ensino (rondas escolares); o desenvolvimento das ações preventivas de danos ao patrimônio ambiental, a interação com a Comunidade, o apoio à fiscalização municipal e a segurança dos eventos promovidos pela municipalidade.

A aprovação da proposta ora apresentada permitirá à Administração Pública a modernização e ampliação do poder de atuação do efetivo da Guarda Civil Municipal, de modo que cada dia mais a importância do seu atendimento seja evidenciada pela população.

Argumente-se que a proposta reveste-se de estímulos aos servidores que atualmente integram os quadros da Prefeitura Municipal, assim como para aqueles que pretendem integrá-lo, o que contribuirá para a efetividade e criação de condições para o desenvolvimento de ações eficazes relacionadas à segurança pública.

Como se pode observar é de grande importância a aprovação do presente projeto de lei, que beneficiará a população são-roquense como um todo, permitindo que o Município se desenvolva continuamente, sempre pautado nas regras, na legalidade, e principalmente no respeito ao cidadão, ao erário público, e na busca pela melhor qualidade de vida a todos.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 28/01/2013 - 11:26:50 00668/2013, de 28 de janeiro de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Protocolo nº CETSUR 28/01/2013 - 11:26:50 00668/2013



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº 006/2013-L

De 28 de janeiro de 2013.

Institui o Estatuto Disciplinar e o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal, instituído por esta Lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento, promoções e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º Este regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I. O respeito à dignidade humana;
- II. O respeito à cidadania;
- III. O respeito à justiça;
- IV. O respeito à legalidade democrática;
- V. O respeito à coisa pública;
- VI. A estrita obediência às ordens emitidas na cadeia de

comando.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente, sob pena de responsabilidade; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal, além dos demais enumerados neste regulamento:

- I. Ser assíduo e pontual;
- II. Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. Guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- V. Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI. Zelar pela economia do material do Município e pela



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VII. Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

VIII. Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

IX. Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 8º Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal, na data da publicação desta Lei, serão igualmente classificados no bom comportamento.

Art. 9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

I. Excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II. Bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III. Insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;

IV. Mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, com total acima de 15 (quinze) (dias).

§ 1º Para classificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) suspensão.

§ 2º A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal, de acordo com os



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I. Os fins de classificação de comportamento;
- II. Indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 10. O Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Departamento de Administração.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11. Do ato do Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal que classificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Senhor Prefeito municipal.

§ 1º Poderá o Senhor Prefeito, delegar ao departamento jurídico o parecer sobre o ato recursivo, e devolutivo, somente em relação ao recurso interposto.

§ 2º O recurso previsto no *caput* deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.



CAPÍTULO III
DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 12. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipal

Art. 13. São recompensas da Guarda Civil Municipal:

- I. Condecorações por serviços prestados;
- II. Elogios.

§ 1º As condecorações, a serem estabelecidas no regulamento desta lei, constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário de publicações oficiais do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal, serão conferidas por ato do Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal, com a devida publicidade no Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º As condecorações serão conferidas por ato do Chefe do Executivo municipal.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14. É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, e de forma escrita.



TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 16. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I. Leves;
- II. Médias;
- III. Graves.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza leve:

I. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II. Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III. Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV. Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V. Usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI. Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII. Conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal.

VIII. Fumar:

a) No atendimento de ocorrências, especialmente no transporte de senhoras, idosos e crianças;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

b) No interior de veículos da Guarda Municipal;
c) Em local proibido;
d) Em formaturas;
e) Sem permissão, em presença de superiores hierárquicos.

IX. Apresentar-se fardado ao serviço público:

a) Com costeleta, cavanhaque, barba por fazer, cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;

X. Permitir ou usar aparelho telefônico da corporação ou do posto de trabalho para conversas particulares ou sem a devida autorização.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza média:

I. Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação relevante, logo que dela tenha conhecimento;

II. Maltratar animais;

III. Deixar de prestar informações, quando lhe competir;

IV. Deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V. Encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI. Desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII. Afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou dispositivos legais;

VIII. Deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX. Representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X. Assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal, sem estar autorizado;

XI. Sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII. Dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

XIII. Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XIV. Responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XV. Deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVI. Executar ou determinar manobras perigosas com viaturas, sem justo motivo.

Art. 19. São infrações disciplinares de natureza grave:

I. Faltar com a verdade;

II. Desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV. Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V. Deixar de punir o infrator da disciplina;

VI. Dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada à apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII. Fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX. Usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X. Disparar arma de fogo desnecessariamente;

XI. Praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo nas hipóteses de exclusão de ilicitude;

XII. Maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XIII. Abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, sem autorização;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

XIV. Ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XV. Retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XVI. Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XVII. Extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XVIII. Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XIX. Descumprir preceitos legais durante a prisão ou custódia de preso;

XX. Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XXI. Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XXII. Dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XXIII. Participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXIV. Referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXV. Valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVI. Violar ou deixar de preservar local de crime;

XXVII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXVIII. Procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXIX. Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXX. Liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXI. Evadir-se ou tentar evadir-se de trabalho regularmente determinado;

XXXII. Publicar ou contribuir para que sejam publicados



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXIII. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXIV. Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXV. Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXVI. Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXVII. Participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXXVIII. Acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;

XXXIX. Deixar e comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XL. Faltar, em motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XLI. Trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I.** Advertência;
- II.** Suspensão;
- III.** Demissão.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Seção I

Da Advertência

Art. 21. A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Seção II

Da suspensão

Art. 22. A pena de suspensão, que não excederá a 10 (dez) dias, será aplicada ordinariamente às reincidências das infrações de natureza leve às infrações de natureza média, e extraordinariamente àquelas de natureza grave, terá publicidade no Boletim Interno da Corporação devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Art.23. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos do exercício do cargo.

Seção III

Da Demissão

Art. 24. Será aplicada a pena de demissão ao servidor nas hipóteses previstas na legislação laboral como autorizadas da rescisão motivada, e especialmente àquele que:

I. Praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II. Praticar crimes hediondos previsto na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e suas alterações, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III. Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV. Conceder, ou obter vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V. Praticar insubordinação grave;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VI. Receber ou solicitar propina, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII. Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

VIII. Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 25. São procedimentos disciplinares:

I. Sumário

a) O relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;

b) A sindicância.

II. Do exercício da pretensão punitiva:

a) Aplicação direta da penalidade;

b) Aplicação da penalidade em decorrência de decisão de sindicância.

Art. 26. O procedimento sumário para apuração, cuja determinação compete ao Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal, destina-se a apurar a existência da transgressão disciplinar, e comprovação ou indícios de sua autoria.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos, consistindo na oitiva de envolvidos ou indicados, e instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Art. 27. Efetivada ou inconclusiva a apuração sumária, será



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

remetido relatório circunstanciado ao Senhor Prefeito que determinará:

I. A aplicação de penalidade, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontra-se definida, porém a natureza da falta cometida não estiver inserida naquelas que ensejam demissão, e não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor ínfimo, mediante compromisso de ressarcimento;

II. O arquivamento do feito, quando comprovado a existência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III. A instauração do procedimento disciplinar cabível e o retorno dos autos ao Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal, para a respectiva instrução quando:

a) A autoria do fato irregular não estiver comprovada;

b) Existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional que exijam a complementação das investigações.

Art. 28. Provada à existência da transgressão disciplinar, e comprovada sua autoria, o Inspetor-Chefe da Guarda Civil Municipal, remeterá ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado e conclusivo dos fatos, que deverá ser instruído com o prontuário do servidor propondo a sanção disciplinar.

Art. 29. A aplicação da pena será precedida de notificação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituindo na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão e providenciada a anotação no prontuário do servidor.

§ 3º Aplicada à penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos



fatos.

§ 4º Todos os registros referentes às sanções aplicadas devem ser remetidos ao Departamento de Administração para o devido lançamento no prontuário do servidor.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 30. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 31. São circunstâncias atenuantes:

- I. Estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei;
- II. Ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;
- III. Ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 32. São circunstâncias agravantes:

- I. Mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei;
- II. Prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III. Reincidência;
- IV. Conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V. Falta praticada com abuso de autoridade.

Art. 33. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com suspensão, as médias com suspensão superior a 3 (três) dias, e as graves com suspensão superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

serão consideradas para fins de reincidência.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 34. Constatada a prática de transgressão disciplinar, que por si só, ou pela sua reiteração possibilitem a aplicação de demissão, o Departamento de Administração ou qualquer pessoa que dela tenha conhecimento, representará o Prefeito Municipal pela instauração de Sindicância, que poderá instaurá-la de ofício tendo a transgressão chegada ao seu conhecimento.

Art. 35. A comissão será tripartite, tendo um presidente, um relator e um secretário, sendo um deles bacharel em Direito.

Parágrafo único. São fases da Sindicância:

- I. Instauração e instalação;
- II. Notificação;
- III. Instrução;
- IV. Razões finais;
- V. Relatório final conclusivo;
- VI. Encaminhamento para decisão;
- VII. Decisão.

Art. 36. O servidor poderá ser suspenso preventivamente, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

Parágrafo único. No curso da suspensão preventiva, o servidor fará jus aos seus vencimentos integrais, salvo nas hipóteses em que o servidor for preso em flagrante delito, preventivamente, ou temporariamente.

Art. 37. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

fundamentada.

§ 1º O Presidente da Comissão de Sindicância providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Prefeito Municipal, até máximo 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Comissão processante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção I

Da Parte e de Seus Procuradores

Art. 38. São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva de demissão, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Municipal e Prefeitura Municipal de São Roque.

Art. 39. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos do procedimento.

Seção II

Da Comunicação dos Atos das Citações

Art. 40. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 41. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, na seguinte forma:

- I. Por entrega pessoal do mandado;
- II. Por correspondência;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

III. Por edital.

Art. 42. A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 43. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro funcional.

Art. 44. Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de dados pessoais, promover-se-á sua citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, publicados em periódico de circulação no município, em 02 (duas) ocasiões consecutivas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 45. O mandado de citação conterá a designação de hora e local para interrogatório; e:

- I. Cópia do ato de instauração da sindicância;
- II. Indicação dos dispositivos em tese violados, e aqueles que prevêm penalidade aplicável;
- III. Ciência de que a parte poderá fazer todas as provas em Direito pertinentes
- IV. Ciência que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar todos os atos da comissão.

Seção III

Das Provas

Art. 46. Todos os meios de prova admitida em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 47. O Presidente da Comissão de Sindicância poderá limitar ou excluir mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Art. 48. Fazem a mesma prova que as originais certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos, desde que **não** impugnadas.

Art. 49. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 50. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 51. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I. Se os fatos sobre os quais forem inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II. Quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 52. Compete à parte entregar no prazo de 3 (três) dias úteis após o interrogatório, o rol de testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data de suas oitivas, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º O não-comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 53. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Art. 54. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 55. As testemunhas deporão perante o Presidente da Comissão de sindicância, e os seus integrantes, e eventual defensor constituído.

Parágrafo único. Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

Art. 56. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 57. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 58. O Presidente da Comissão de Sindicância poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I. A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II. A acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Seção IV

Da Prova Emprestada

Art. 59. A Comissão de Sindicância poderá valer para seu convencimento, de prova de qualquer natureza, produzida em procedimentos judiciais ou administrativos, sendo assegurado ao servidor ou seu procurador, integral acesso à referidas provas.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Seção V

Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art. 60. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado, previamente, ou no momento do interrogatório devidamente constituído.

§ 1º Caso presa a parte, será esta ouvida na prisão em que estiver, podendo se dispensado se previamente ouvido no processo judicial sob o crivo do contraditório.

§ 2º À parte recolhida ao sistema prisional, terá o procedimento administrativo suspenso até decisão final com trânsito em julgado.

Art. 61. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Seção VI

Da Revelia e De Suas Conseqüências

Art. 62. O Presidente da Comissão de Sindicância decretará a revelia da parte que, regularmente citado, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

Parágrafo único. A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I. Da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II. Das cópias dos 02 (dois) editais publicados, no caso de notificação por edital;
- III. Ao Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

Art. 63. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, sendo assegurado ao revel o direito de constituir advogado em



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

qualquer tempo recebendo o procedimento na fase em que estiver.

Art. 64. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Art. 65. Desde que compareça perante a Comissão de Sindicância ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, na pessoa de seu procurador, para a prática de atos processuais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta, e cessa a obrigação de intimação na hipótese de renúncia do procurador.

Art. 66. Realizadas as provas da Comissão de Sindicância, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas adicionais que pretenda produzir.

Seção VII

Do Relatório

Art. 67. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 68. Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão de Sindicância, elaborará o parecer conclusivo, destinado ao Senhor Prefeito Municipal que deverá conter:

- I. A indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II. Análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III. Conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deve ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões pelas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

I. A desclassificação da infração prevista;

II. O

abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o **anterior** comportamento do servidor.

III. Outras

medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 69. A sindicância, deverá ser concluída no prazo assinalado no ato de sua instauração, que não será superior a 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de prática de infrações, em que o servidor for preso em flagrante delito, preventivamente, ou temporariamente, a sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificção pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seção VIII

Do Julgamento

Art. 70. O Prefeito Municipal, para decidir não fica vinculado ao parecer conclusivo da Comissão de Sindicância, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entenda necessário.

Art. 71. Recebidos os autos, o Prefeito Municipal decidirá em 10 (dez) dias:

- I. Pela absolvição do sindicado;
- II. Pela punição do sindicado, com demissão;
- III. Pela punição do sindicado com penalidade diversa



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

da demissão.

IV. Pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 72. O sindicado será absolvido, quando reconhecido:

- I. Estar provada a inexistência do fato;
- II. Não haver prova da existência do fato;
- III. Não constituir o fato infração disciplinar;
- IV. Não existir prova de ter o acusado concorrido para a

infração disciplinar;

- V. Não existir prova suficiente para a condenação;
- VI. A existência de quaisquer das seguintes causas de

justificação:

- a) Motivo de força maior ou caso fortuito;
- b) Legítima defesa própria ou de outrem;
- c) Estado de necessidade;
- d) Estrito cumprimento do dever legal;
- e) Coação irresistível.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 73. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Municipal, sendo concedido “ex-officio” ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I. 05 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição for de suspensão, pela prática da infração de faltar com a verdade;
- II. 03 (três) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;
- III. 01 (um) ano de efetivo serviço, quando a punição for de advertência.

Art. 74. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados do Departamento de Administração dar-se-á por determinação em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 75. A reabilitação não se processa pela superveniência de outra sanção.

Art. 76. Concedido a reabilitação, ocorrerá à reclassificação do comportamento do servidor.

Parágrafo único. Antes da reabilitação, fica vedado ao guarda civil municipal de postular ascendência de promoção constante do anexo I.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 77. Prescreverá:

- I. Em 01 (um) ano a falta sujeita à pena de advertência;
- II. Em 03 (três) anos a falta sujeita à pena de suspensão;
- III. Em 12 (doze) anos a falta sujeita à pena de demissão.

Art. 78. A prescrição começará a correr da data da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 79. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício de a pretensão punitiva transcrever na íntegra o parágrafo 1º e 2º lei 9.873/99.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, todo prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 80. Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 81. Após o julgamento da sindicância é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 82. Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 83. Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º Quando o conteúdo do auto for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 84. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo de encontrar relatado.



TÍTULO VII
PROMOÇÕES E PROGRESSÕES

Art. 85. Guarda Civil Municipal do Município de São Roque (Estância Turística) terá carreira em igualdade de condições para ambos os sexos, subdivididas em:

- I. Inspetor Chefe Comandante
- II. Inspetor Subcomandante
- III. Sub Inspetor
- IV. Classe Distinta
- V. Classe Especial
- VI. GCM – 1ª Classe
- VII. GCM _ 2ª Classe

Parágrafo único. Fica criado um cargo de provimento em comissão de inspetor chefe comandante, como parte integrante do anexo I. O cargo descrito no caput deste artigo deverá ser ocupado ou pelo Inspetor subcomandante ou por um dos subinspetores, a critério do Senhor Prefeito.

Art. 86. A promoção na Guarda Municipal de São Roque será feita para a classe imediatamente superior, quando houver disponibilidade financeira e disponibilidade de vagas pelos critérios de:

- I. Provas e títulos;
- II. Por ato de bravura;
- III. Post mortem.

§ 1º Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento preterição.

§ 2º O concurso interno que será composto de provas e títulos, deverá ser realizado em até trinta dias da publicação desta lei.

§ 3º Será acrescido o percentual descrito na lei 2208/1994, aos valores de referência descrita no anexo I que trata de cargos e salários.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Art. 87. A promoção ocorrerá com interstício mínimo de 03 (três) anos, por ato do Chefe do Executivo, e se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, respeitado o número de vagas e o concurso de seleção.

Parágrafo único. A precedência se determina inicialmente pela classe funcional; em classes idênticas pela data de aprovação em concurso para cargo de Guarda Civil Municipal; entre os aprovados na mesma data pela nota final de concurso, e em notas iguais pela maior idade.

Art. 88. A promoção por ato de bravura é aquela que resulta, através de proposição do Comitê de Promoções da Guarda Civil Municipal, de atos não comuns de coragem e audácia, reconhecidos publicamente, que ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações da guarnição, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Parágrafo único. Nas promoções por ato de bravura não se aplicam as exigências para as demais promoções.

Art. 89. Promoção *post mortem* é aquela que visa expressar o reconhecimento do Município ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, e ainda, reconhecer o direito do graduado, a quem caiba promoção não efetivada pelo seu óbito.

Art. 90. A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Art. 91. Em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço o servidor pertencente ao quadro de carreira da Guarda Municipal de São Roque acenderá uma referência, desde que tenha cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 92. Todos os guardas civis municipais no concurso interno deverão, a princípio, exercer suas funções específicas na corporação.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Parágrafo único. Os referidos servidores poderão, a critério do chefe do poder executivo, e a título de cessão, exercerem função em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme preceitua o artigo 68, da Lei 2.209/2004.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Decorrido um ano após a publicação da presente lei, todos os guardas com mais de três anos na função passarão a ter a referência V.

Art. 94. Para efeito de promoções fica expressamente vedada à inclusão de títulos não previstos nesta Lei.

Art. 95. A Tabela de Quadro de cargos Permanentes da Guarda Municipal, constante do anexo I passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 96. O concurso inicial de que dispõe esta lei reger-se-á pela forma:

§ 1º Haverá prova única para todos GCMs, sendo que a classificação dar-se-a pela maior nota total com o posto mais elevado no quadro de carreira.

§ 2º Frustrado a ascensão ao cargo adquirido por direito de maior nota, o GCM que a frustrar será excluído do certame voltando ao primeiro posto de GCM do último nível.

§ 3º O critério de desempate obedecerá obrigatoriamente à antiguidade da turma, a antiguidade de nota quando for a mesma turma e a antiguidade de idade quando for a mesma nota.

§ 4º A pontuação do Anexo II item 5 será computada da forma seguinte.

1ª turma – 5,0 pontos por ano de serviço;

2ª turma – 3,5 pontos por ano de serviço;

3ª turma – 2,5 pontos por ano de serviço;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

4ª turma – 1,5 pontos por ano de serviço.

Art. 97. Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 28 de janeiro de 2013.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

Protocolo nº CETSР 28/01/2013 - 11:26:50 00668/2013



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PLANO DE CARREIRA DA G.C.M. / SÃO ROQUE

Anexo I

Cargo	Referência	Porcentagem do Efetivo	Carga Horária
Inspetor Chefe Comandante	40 horas/semanais
Inspetor Subcomandante	IX	2%	40 horas/semanais
Sub Inspetor	VIII	4%	12/36
Classe Distinta	VII	8%	12/36
Classe Especial	VI	10%	12/36
GCM – 1ª Classe	V	16%	12/36
GCM _ 2 Classe	IV	60%	12/36

DAS PROMOÇÕES

Para participar do concurso interno de promoções o G.M. terá:

1. Estar no comportamento exigido para promoção à classe ascendente.
2. Não ter se afastado do serviço público, para tratamento psiquiátrico, nos últimos 2 anos;
3. Não ter se afastado para tratamento médico por mais de 90 dias, (exceto acidente de trabalho)
4. Ter no mínimo 5 (cinco) anos na função de G.M;
5. Passar no teste de aptidão física, exceto deficiente físico e os que tiverem restrição médica, comprovado por junta médica oficial;
6. Ter cursos relacionados com a segurança pública, ser assíduo, prestativo e educado;
7. Ter completado o Ensino Médio;
8. Ter concluído o curso de qualificação profissional da SENASP.



CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO PARA CADA CARGO

- **G.C.M. 2ª Classe:** concurso público
Ter no mínimo 21 anos completos, reservista ou dispensa, C.N.H. categoria "C", título de eleitor, não ter antecedentes criminais, teste de aptidão física, altura mínima 1 m 65 (homens), 1 m 60 (mulheres), exame médico, neurológico, psicológico e oftalmológico.
- **G.C.M. 1ª Classe:** ter no mínimo três (03) anos no cargo De G.C.M. 2ª Classe Estar dentro dos critérios para promoção. Não ter falta injustificada, ter sido aprovado no teste de aptidão física, estar no comportamento excelente.
- **G.C.M. Classe Especial:** ter no mínimo três (03) anos na 1ª Classe, estar dentro dos critérios para promoção, ter no mínimo vinte (20) horas de curso na área de segurança pública, mais redação e teste de aptidão física, estar no comportamento excelente
- **G.C.M. Classe Distinta:** ter três (03) anos no cargo anterior, estar no comportamento bom, ter no mínimo dois cursos na área de segurança pública, totalizando mínimo quarenta (40) horas e mais a prova de conhecimentos gerais, conhecimentos específicos, redação e teste de aptidão física.
- **Sub Inspetor:** ter três (03) anos na função anterior, estar no comportamento bom, três (03) cursos na área de segurança pública (SENASP) mínimo de sessenta (60) horas, passar no teste de aptidão física, redação e conhecimentos específicos, estar cursando na área de segurança pública curso específico em faculdade reconhecida, ou curso superior concluído. O profissional que estiver matriculado em curso específico deverá em três anos da data da matrícula apresentar o diploma de conclusão, sob pena de regresso ao quadro anterior, bem como devolução da diferença do valor recebido no período.
- **Inspetor:** ter 03 (três) anos no cargo de Sub Inspetor, comportamento excelente, critério geral, passar na prova de conhecimentos gerais, teste de aptidão física e ter (04) cursos na área de segurança pública (SENASP) com carga mínima de oitenta (80) horas, redação e conhecimentos específicos.
- **Inspetor chefe comandante:** Será de livre escolha do Senhor Prefeito, devendo ter formação superior em Direito, Administração ou Segurança Pública;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

- Havendo vaga, conforme percentual estabelecido, o inspetor chefe enviará memorando ao Senhor Prefeito para a abertura do concurso interno conforme critérios já estabelecidos

DAS ATRIBUIÇÕES

Inspetor Chefe Comandante:

- I. Representar a G.C.M. em todos os assuntos relativos à Corporação;
- II. Editar normas de ação e ordens de serviço a fim de coordenar as atividades e definir responsabilidades nos serviços da G.C.M.;
- III. Executar a fiscalização do patrulhamento;
- IV. Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências;
- V. Executar rondas periódicas nos itinerários de rondas e patrulhamentos, bem como fiscalização de trânsito;
- VI. Fiscalizar todos os serviços referentes à G.C.M. no cumprimento de sua atividade;
- VII. Aplicar penalidades de sua competência;
- VIII. Representar o Prefeito, no impedimento, em reuniões de segurança pública.

Inspetor Sub Comandante:

- I. Elaborar escalas de serviços;
- II. Distribuir tarefas, ordens e serviços aos subordinados;
- III. Orientar os subordinados na solução de situações decorrentes do serviço;
- IV. Fiscalização da instrução e orientação do emprego e cuidados com o orçamento, equipamentos, fardamento, bem como do trato com o público;
- V. Manter-se atualizado quanto às ordens e regulamentos em vigor;
- VI. Relatar ao inspetor chefe todas as ocorrências e irregularidades ocorridas no quartel;
- VII. Zelar pela boa apresentação individual e correção de atitudes de seus subordinados;
- VIII. Executar rondas periódicas nos postos de patrulhamento;
- IX. Prestar assistência ao inspetor chefe;
- X. Representar a G.C.M. em assuntos relativos à Corporação;
- XI. Chefiar Departamento da G.C.M.;
- XII. Substituir o Inspetor Chefe Comandante, no impedimento do mesmo;
- XIII. Fazer palestras nas escolas e dar instruções para guardas municipais;
- XIV. Representar o Comandante em reuniões e convocações.

Sub Inspetor:

- I. Coordenar equipe de serviço;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

- II. Distribuir tarefas, ordens e serviços aos subordinados;
- III. Efetuar rondas e patrulhamentos nos postos pré-determinados;
- IV. Representar a G.C.M. em palestras, seminários, etc.;
- V. Fiscalizar as tarefas, ordens e serviços distribuídos;
- VI. Zelar pela boa apresentação individual e correção de atitudes de seus subordinados;
- VII. Manter-se atualizado quanto às ordens e regulamentos em vigor;
- VIII. Manter seus superiores informados das ocorrências ou irregularidades ocorridos em seu turno;
- IX. Garantir o cumprimento das Leis Municipais e de trânsito;
- X. Gerenciar Departamento da G.C.M.;
- XI. Apoiar todos os Departamentos da Prefeitura.

Classe Distinta:

- I. Representar a G.C.M. em palestras, seminários, etc.;
- II. Executar patrulhamento preventivo e ostensivo dos pontos e serviços designados;
- III. Fiscalização da atuação dos G. C. Ms;
- IV. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições;
- V. Garantir o cumprimento das Leis Municipais e de trânsito;
- VI. Resguardar os direitos individuais do cidadão;
- VII. Auxiliar no gerenciamento de Departamento da G.C.M.;
- VIII. Fiscalizar o cumprimento das escalas.

Classe Especial:

- I. Execução de ronda e patrulhamento ostensivo, preventivo dos próprios municipais, uniformizado e armado;
- II. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais;
- III. Fiscalização da atuação dos G.C. Ms;
- IV. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições;
- V. Resguardar os direitos individuais do cidadão;
- VI. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes nos limites e nas condições de legislação vigente;
- VII. VII – Honrar as diretrizes e uniforme da G.C.M.;
- VIII. VIII – Execução de atividades diversas nos Departamentos da G.C.M.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

1ª Classe:

- I. Executar patrulhamento preventivo e ostensivo dos pontos e serviços designados;
- II. Garantir o cumprimento das Leis Municipais e de trânsito;
- III. Resguardar os direitos individuais do cidadão;
- IV. Auxiliar no gerenciamento de Departamento da G.C.M.

2ª Classe:

- I. Fazer rondas ostensivas nos próprios públicos;
- II. Zelar pelas instalações;
- III. Fazer rondas dos vigias;
- IV. Cumprir rigorosamente escala de serviço;
- V. Apoiar fiscais e todos os departamentos da prefeitura;
- VI. Ser pontual;
- VII. Ter iniciativa para o trabalho, ser assíduo e educado.

Anexo II

PONTOS A SEREM ACRESCENTADOS NA PONTUAÇÃO FINAL DAS PROVAS ESCRITAS

1
TAF; Corrida; Barra; Abdominais; Tiro 50m. Cada modalidade contará 25 pontos. A pontuação contará por cada modalidade e será agraciado àquele que atingir a graduação máxima proposta.

2
+ 02 pontos para cada exercício acima da graduação quando contada pela mineração simples, a mesma pontuação crescerá quando a superação se der a cada 100 m, nas modalidades assim pertinentes. A prova que contar por minutos e segundos, o acréscimo será dado quando a superação for por cada segundo.

3
TSP Federal 02 pontos para cada ano de serviço.

4
TSP Estadual 02 pontos para cada ano de serviço.

5
TSP Municipal 05 pontos para cada ano de serviço.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

6

+ 01 ponto para cada certificado de curso na área de segurança, com o máximo de 10 títulos apresentados.

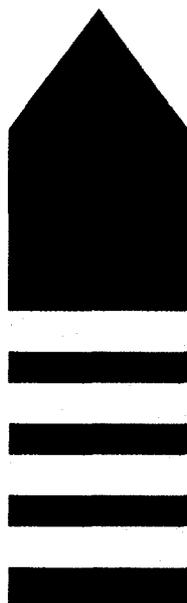
7

15 pontos para cursos de licenciatura e tecnologia; 20 pontos para cada curso superior; 05 pontos para cada pós graduação; 10 pontos para mestrado; 30 pontos para doutorado.

T – tempo

S – serviço

P – público



*Inspetor Chefe
Comandante*



*Inspetor Sub
Comandante*



Sub Inspetor

Classe Distinta

Classe Especial

1ª Classe

PARECER 12/2013

Parecer ao Projeto de Lei n.º 06-L, de 28/01/2013, de autoria do N. vereador Rafael Marreiro de Godoy, o qual institui o Estatuto Disciplinar e o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências.

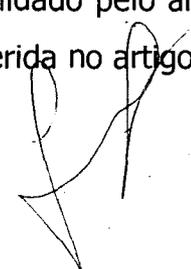
De acordo com o projeto de Lei n.º 06-L, de 28 de janeiro de 2013, o qual ora se analisa, o N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy pretende estabelecer o Estatuto Disciplinar e Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de São Roque.

É o relatório.

O processo legislativo tem início com a apresentação da propositura por pessoa devidamente legitimada a tal mister, cabendo destacar que no caso em apreço, a projeto foi encaminhado por um dos Vereadores desta Casa de Lei, o que em princípio atende esse primeiro requisito.

Na seqüência, o processo legislativo impõe o recebimento da propositura, sendo de rigor asseverar que a Presidência desta Casa de Leis poderá deixar de recebê-la, quando ocorrer qualquer das hipóteses dos artigos 187 e 231 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

De acordo com o pensamento advogado por essa Consultoria Jurídica, o projeto de lei desprestigia o princípio consolidado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, e ainda, a divisão de competências inserida no artigo 61, do mesmo Diploma Legal.



Como é cediço, a partir da Constituição Federal, o nosso sistema jurídico impõe uma repartição de competências entre os Poderes do Estado, regra fundamental em um regime Democrático de Direito.

Com isso, é vedado a um Poder ingerências no âmbito de atuação de outro Poder, sob pena de tal ato vulnerar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ficando assim eivado de inconstitucionalidade.

Assim, na medida em que o projeto de lei em análise desrespeita a regra de competência contida no artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e ainda, seu paralelo inserido no artigo 60, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque, não pode o mesmo continuar a sua tramitação na Casa Legislativa.

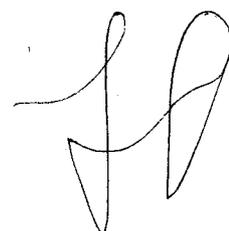
Da mesma forma como fez a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva para os projetos de lei que disponham sobre o Estatuto dos servidores do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 60 (...)

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III – criem, alterem, estruturarem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.



Desse modo, em sendo deflagrada por N. Vereador, não tal matéria não merece prosperar, inobstante a honorabilidade da medida.

Nesse sentido, o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

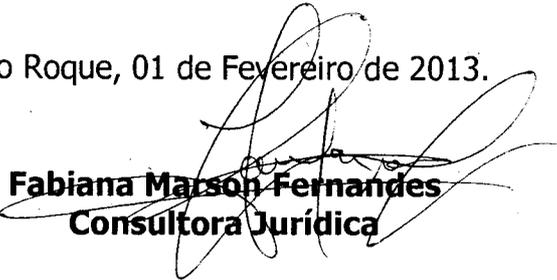
Ainda, em sendo recebido o presente projeto de lei, deverá o mesmo tramitar e receber pareceres das comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Sugerimos que tal projeto possa ser objeto de indicação do nobre Vereador, encaminhando o mesmo ao Sr. Prefeito Municipal para que deflagre a competente propositura.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 01 de Fevereiro de 2013.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 021/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 006/2013-L, de 28/01/2013, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que “Institui o Estatuto Disciplinar e o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências”.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S
10	Luiz Gonzaga de Jesus	S
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	S
<u>Favoráveis</u>		08
<u>Contrários</u>		06



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 021 – 14/02/2013

Projeto de Lei nº 006/2013-L, de 28/01/2013, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Institui o Estatuto Disciplinar e o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 006-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

APROVADO EM 16/02/2013

Votos Favoráveis 08

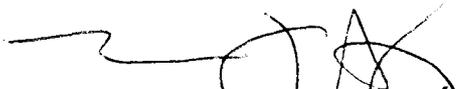
Votos Contrários 06

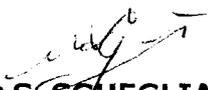
Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2013.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br